



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                                              |
|--------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10380.730664/2018-61</b>                                                  |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2102-004.524 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA                         |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 5 de agosto de 2026                                                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                                                   |
| <b>RECORRENTE</b>  | INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                                             |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/07/2015 a 29/02/2016

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Impõe-se a multa isolada no percentual de 150% quando caracterizada a falsidade da compensação efetuada pelo sujeito passivo em GFIP, mediante a utilização de crédito sabidamente inexistente.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza são responsáveis solidárias, entre si, pelo cumprimento das obrigações previdenciárias, inclusive para a multa isolada decorrente de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada, prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento aos recursos voluntários. Vencidos os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula e Yendis Rodrigues Costa, que deram provimento parcial para limitar a multa isolada ao patamar de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Fernando Gomes Favacho (substituto integral) e Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-48.008, de 20/03/2019, prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelos sujeitos passivos (fls. 1.322/1.348).

O acórdão está assim ementado:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2015 a 29/02/2016

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Na hipótese de compensação indevida comprovada a falsidade da declaração apresentada, o sujeito passivo estará sujeito à multa isolada que terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL E SOLIDÁRIA.

Comprovada pela Fiscalização a formação de Grupo Econômico de fato, aplica-se a solidariedade passiva relativamente aos créditos previdenciários apurados e constituídos na ação fiscal.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei.

Ao sujeito passivo cabe demonstrar e comprovar pontualmente as suas alegações. Mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de afastar o Auto de Infração.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Impugnação Improcedente

Extraí-se do Relatório Fiscal que o processo administrativo é composto de AUTO DE INFRAÇÃO referente à multa isolada no percentual de 150% decorrente de compensação indevida de contribuições previdenciárias, quando comprovada a falsidade das declarações apresentadas pelo sujeito passivo (fls. 02/06 e 08/23).

O contribuinte “Interativa Empreendimentos e Serviços de Limpeza e Construções Ltda”, doravante “INTERATIVA”, realizou a compensação através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), a título de retenções em notas fiscais de serviço, cujas declarações foram transmitidas pela empresa nos meses de 07/2015, 08/2015, 09/2015, 12/2015 e 02/2016.

A compensação de valores retidos, destacados em nota fiscal ou fatura, decorre do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

De acordo com a autoridade autuante, a empresa declarou no campo “Retenção – Valor Compensado” da GFIP, relativamente aos fatos geradores das competências de 01/2015 a 12/2015, valores superiores aos apurados a partir das notas fiscais de serviços emitidas, sem a devida comprovação do direito creditório por meio de documentos fiscais. As divergências, mês a mês, constam do Anexo 6 (fls. 30).

A fiscalização homologou parcialmente as compensações declaradas referentes à retenção de 11% destacada em nota fiscal de serviço, até o limite do direito creditório reconhecido. Quanto aos valores excedentes, compensados indevidamente, não houve homologação, conforme despacho decisório emitido no Processo nº 10380.730671/2018-62.

A partir dos fatos apurados, a auditoria tributária concluiu que o contribuinte informou direito creditório inexistente em GFIP, caracterizando a falsidade das declarações de compensação, motivo pelo qual procedeu à lavratura de auto de infração para aplicação de multa isolada de 150%, com fundamento no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991. A base de cálculo da penalidade, por data de envio da GFIP, está indicada no Anexo 9 (fls. 95).

Durante a ação fiscal constatou-se também a existência de grupo econômico integrado pelo contribuinte e as pessoas jurídicas “Protemaxi Segurança Patrimonial Armada Ltda” e “Gestor Serviços Empresariais Especializados em Mão de Obra, Gestão de Recursos Humanos e Limpeza Eireli”, doravante, respectivamente, “PROTEMAXI” e “GESTOR SERVIÇOS”, ficando caracterizada a sujeição passiva solidária com base no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), c/c art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991.

Além das planilhas dos Anexos 1 a 9, o presente processo administrativo está instruído com termos e documentos relacionados à comprovação do ilícito tributário (fls. 25/95 e 98/1.038).

Ciente da lavratura do auto de infração, em 17/12/2018, os sujeitos passivos impugnaram o lançamento fiscal, em peças apartadas, nos dias 15/01/2019 e 16/01/2019 (fls. 1.042/1.043, 1.284 e 1.303).

Os impugnantes apresentaram argumentos de fato e de direito para refutar o crédito tributário lançado e a responsabilidade tributária, acompanhados de elementos de prova (fls. 1.044/1.060, 1.061/1.280, 1.284/1.300 e 1.303/1.319).

Em apertada síntese, as pessoas jurídicas afirmaram que:

(i) a demonstração da falsidade é requisito indispensável para configurar a hipótese de aplicação da multa isolada. Em nenhum momento o relatório da autuação fiscal comprovou a falsidade ou fraude nas declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo;

(ii) a aplicação de penalidade ao contribuinte requer a prova do elemento subjetivo consubstanciado no dolo ou na culpa para a subsunção ao tipo penal do art. 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991;

(iii) os fatos geradores das contribuições previdenciárias e suas respectivas bases de cálculo foram declarados em GFIP e na contabilidade da empresa, sendo que as compensações foram efetuadas através da GFIP, o que demonstra a ausência de sonegação, fraude, simulação ou falsidade nas informações constantes dos documentos;

(iv) a aplicação da multa isolada se deu de forma automática, tão somente pelo fato da apresentação de compensação indevida ou com erro de informações na GFIP, porém sem qualquer intenção de sonegação ou fraude;

(v) quanto à responsabilidade solidária, a existência de grupo econômico é válida, não havendo restrição legal;

(vi) não se pode deduzir que um grupo de empresas que utilizam os mesmos espaços físicos e dividem custos e despesas operacionais estejam agindo de má-fé com o fim de burlar o Fisco, principalmente tendo em conta a visão moderna da atividade empresarial; e

(vii) a fiscalização deixou de comprovar o interesse comum com o fato gerador entre as empresas arroladas como responsáveis pelo crédito tributário, não havendo que se cogitar de grupo econômico de fato e, conseqüentemente, responsabilidade tributária solidária.

O contribuinte e os responsáveis solidários foram intimados da decisão de primeira instância entre os dias 01/04/2019 e 03/04/2019, com interposição de recurso voluntário no dia 04/04/2019, em peça conjunta (fls. 1.359/1.360 e 1.379/1381).

Após breve relato dos fatos, o recurso voluntário pugna pela reforma integral da decisão de piso e, em linhas gerais, repisa os mesmos argumentos da peça impugnatória (fls. 1.361/1.378).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

## VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

### Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários, razão pela qual deles tomo conhecimento.

Não há preliminares, logo passa-se ao exame do mérito.

### Mérito

#### (i) Multa isolada

A multa isolada aplicada pela fiscalização retira seu fundamento legal do art. 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991, segundo o qual:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...) (destaquei)

O dispositivo não cuida de uma falsidade material, relacionada à autenticidade do documento, mas sim de uma falsidade intrínseca a esse documento, em que se faz presente a mentira no seu conteúdo.

Após confrontar os elementos probatórios, concluiu a decisão recorrida que (fls. 1.343):

(...)

Depreende-se da situação configurada nos autos do processo nº 10380.730671/2018-62 que todas as ações do sujeito passivo tiveram a intenção clara e manifesta de macular a declaração, que é rechaçada e punida pela legislação, conforme expendido em tópico anterior. As alegações constantes na impugnação não têm o condão de infirmar a situação de fato estampada nos autos.

(...)

Pois bem. Em primeiro lugar, convém assinalar que a apuração das compensações indevidas, deu-se nos autos do Processo Administrativo nº 10380.730671/2018-62, ao qual o presente processo está vinculado.

A autoridade fiscal homologou parcialmente as compensações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do Despacho Decisório s/n, de 12/12/2018, integrante do Processo nº 10380.730671/2018-62, abaixo reproduzido (fls. 02/17, daquele processo):

(...)

71. Ante o exposto, com base na legislação citada nos fundamentos integrantes deste Despacho Decisório, e ainda, em observância ao disposto no art. 6º, inciso I, letra “b”, da Lei nº 10.593, de 2002, combinado com o que determina art. 112 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, como também, no uso da competência estabelecida no artigo 2º da Portaria RFB 1.453, de 29 de setembro de 2016, conclui-se pela:

71.1. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações realizadas referentes à retenção (art. 31 da Lei nº 8.212/91) destacada em nota fiscal de serviços emitidas pelo contribuinte, nas competências do período de 01/2015 a 12/2015, conforme quadro abaixo; e

71.2. NÃO HOMOLOGAÇÃO dos valores excedentes, compensados indevidamente, demonstrados no ANEXO 1, obtidos mediante o confronto entre os valores compensados no campo “Retenção–Valor Compensado” das GFIPs com os valores apurados das retenções 11% (onze por cento), prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, sobre notas fiscais de serviços emitidas pelo contribuinte, referentes as competências do período de 01/2015 a 12/2016, conforme quadro abaixo.

| Competência | Data do envio | Código de Controle Principal da GFIP (...) | Retenção – Valor compensado – Homologação parcial R\$ | Retenção- Valor excedente compensado – indevidamente R\$ |
|-------------|---------------|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| 01/2015     | 20/07/2015    | (...)                                      | 127.179,32                                            | 140.349,60                                               |
| 02/2015     | 20/07/2015    | (...)                                      | 194.073,33                                            | 63.969,18                                                |
| 03/2015     | 11/08/2015    | (...)                                      | 260.842,28                                            | 108.451,05                                               |

|              |            |       |                         |                         |
|--------------|------------|-------|-------------------------|-------------------------|
| 04/2015      | 20/07/2015 | (...) | 201.021,83              | 126.253,25              |
| 05/2015      | 20/07/2015 | (...) | 344.091,85              | 39.546,78               |
| 06/2015      | 19/08/2015 | (...) | 352.609,23              | 55.764,41               |
| 07/2015      | 19/02/2016 | (...) | 325.037,81              | 121.842,63              |
| 08/2015      | 04/09/2015 | (...) | 381.115,65              | 67.317,22               |
| 09/2015      | 22/12/2015 | (...) | 391.532,28              | 50.759,42               |
| 10/2015      | 19/02/2016 | (...) | 422.026,49              | 38.253,65               |
| 11/2015      | 04/12/2015 | (...) | 356.936,44              | 97.598,48               |
| 12/2015      | 04/03/2016 | (...) | 524.586,30              | -                       |
| 13/2015      | 15/02/2016 | (...) | 0,00                    | 158.825,38              |
| <b>TOTAL</b> |            |       | <b>R\$ 3.881.052,81</b> | <b>R\$ 1.068.931,05</b> |

(...)

A empresa deixou de apresentar manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, uma vez que optou pelo parcelamento integral do débito indevidamente compensado (fls. 1.034/1.036, daquele processo).

O reconhecimento pelo contribuinte da compensação indevida obsta a discussão neste processo sobre a legitimidade do crédito glosado.

Extrai-se do quadro acima - cujos dados também estão reproduzidos nos Anexos 6 e 9 do auto de infração - que o somatório dos valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo foi significativo, em torno de R\$ 1 milhão, equivalente a aproximadamente 20% do total do direito creditório declarado em GFIP, distribuídos os valores irregularmente ao longo dos meses do ano de 2015.

Aparentemente a pessoa jurídica não encontraria dificuldades para detalhar a origem dos valores compensados no decorrer de 2015, a partir das notas fiscais de prestação de serviços emitidas.

Por exemplo, poderia apresentar as memórias de cálculo e/ou registros da escrituração contábil a fim de demonstrar a metodologia e os critérios utilizados para a compensação mensal em GFIP. Afinal, a lei autoriza a compensação tributária com créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, o que pressupõe a existência de controles efetivos por parte do sujeito passivo quanto do encontro de contas (art. 170 do Código Tributário Nacional).

A autoridade tributária intimou o contribuinte, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2, recepcionado em 05/11/2018, a prestar esclarecimentos sobre as divergências apuradas entre os valores informados e compensados em GFIP e os valores de retenção de 11%

nas notas fiscais emitidas e na escrituração contábil, relativamente ao período de 01/2015 a 12/2015 (fls. 124/126):

Em manifestação escrita, a empresa declarou que (fls. 145):

(...)

A fiscalizada é empresa prestadora de serviços e, em face da sua atividade, mantém contrato com várias empresas tomadoras dos seus serviços, as quais efetuaram a retenção de 11% (onze por cento) sobre o total das notas fiscais de serviços, na forma prevista na Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.711/1988.

Convém esclarecer que sobre o valor das folhas de pagamento, a empresa calculou o montante das contribuições devidas e informou os fatos geradores em GFIP, da mesma forma que declarou as compensações efetuadas decorrentes dos valores retidos pelos tomadores dos serviços prestados.

Conforme se verifica dos documentos demonstrados durante a fiscalização, as compensações foram devidamente declaradas tanto em GFIP, como registradas na contabilidade da empresa, de forma que refletiu a realidade, conforme contratos de prestação de serviços.

Dessa forma, constata-se a correta informação prestada pela empresa, bem como os créditos decorrentes das retenções efetuadas pelos tomadores dos serviços que foram compensados, conforme legislação fiscal pertinente.

(...)

Tal como ressaltou a autoridade lançadora, o contribuinte nada esclareceu acerca das divergências observadas entre os valores compensados em GFIP e aqueles relacionados às retenções constantes das notas fiscais e os registros da sua escrituração contábil.

A fiscalizada respondeu de forma lacônica e evasiva, defendendo a correção das informações prestadas em GFIP, porém sem apresentar um único dado para corroborar os valores das compensações.

No recurso voluntário a estratégia de defesa se manteve inalterada, com o fornecimento de justificativas vagas e genéricas, esquivando-se o sujeito passivo do encargo probatório que lhe compete de justificar a regularidade do direito creditório em face da Fazenda Nacional. Longe disso, nem mesmo manifesta intenção de esclarecer, com base em dados concretos, as circunstâncias que levaram ao excesso de compensação.

A empresa busca indevidamente transferir a obrigação de esclarecer a divergência de valores à própria fiscalização tributária, com a justificativa de que a autoridade fiscal deveria solicitar aos contratantes dos serviços as informações das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte, a fim de verificar eventuais erros nas declarações prestadas em GFIP.

Outrossim, o apelo recursal invoca a falta de aprofundamento da fiscalização com vistas à apuração da verdade material, considerando que a totalização das retenções por

competência e o registro pelos tomadores de serviço das notas fiscais pelo regime de caixa poderiam levar a equívocos na base de cálculo tributável.

Além da inversão do ônus probante, a argumentação é despedida de congruência com o excesso de compensação constatado pela autoridade fiscal, porquanto as divergências foram apuradas a partir do confronto entre as notas fiscais emitidas, contabilidade da empresa e valores compensados em GFIP, atreladas, portanto, à data de emissão da respectiva nota fiscal, desvinculada do momento que ocorreu o pagamento pelo tomador.

A propósito, a autoridade fiscal realizou o cotejamento nota a nota, conforme detalhamento que integra o Anexo 7 do auto de infração. Estão listados, individualmente, data e número da nota fiscal, dados cadastrais dos tomadores dos serviços e valores dos serviços e da retenção previdenciária nos documentos (fls. 31/93).

No exame da escrituração contábil, particularmente da conta do ativo 112020006 (INSS A RECUPERAR), a fiscalização identificou que o total de créditos registrados era inferior ao total compensado no campo “Retenção” da GFIP.

Senão vejamos (fls. 20/21):

57. No exame da escrituração contábil, observou-se, através da conta 112020006 (INSS A RECUPERAR), que o contribuinte realizou compensações, conforme ANEXO 8, relativa à retenção sofrida em valor superior ao registrado na contabilidade como direito a compensar. Verifica-se ainda, no quadro abaixo, um saldo credor nesta conta, demonstrando que a empresa não tinha saldo o suficiente para as compensações de retenção realizada, no período de 01/2015 a 12/2015.

| Ano  | Código    | Conta            | Saldo inicial | Total Débitos | Total Créditos | Saldo final  | Total compensado no campo Retenção da GFIP |
|------|-----------|------------------|---------------|---------------|----------------|--------------|--------------------------------------------|
| 2015 | 112020006 | INSS A RECUPERAR | 0,00          | 3.999.055,05  | 4.585.041,83   | 585;986,78 C | 5.067.660,86                               |

58. Nota-se no quadro acima, que a conta do Ativo com o código 112020006 (INSS A RECUPERAR), que registra as retenções de 11% (onze por cento), prevista Lei nº 8.212/91, sobre as notas fiscais de serviços sofridas pelo contribuinte, apresentou saldo inicial zerado em 01/2015.

(...)

O recurso voluntário não contém argumentação em face dos registros na escrita contábil, tampouco refuta as conclusões da autoridade fiscal extraídas dos saldos existentes na conta do ativo 112020006 (INSS A RECUPERAR).

Dessa forma, baseado nas provas dos autos, avaliadas em conjunto, infere-se que sujeito passivo, mesmo diante da realidade contrária à compensação no montante utilizado em

GFIP, à luz dos registros contábeis da empresa, praticou uma conduta de oferecer crédito sabidamente inapropriado para tal fim, de forma consciente da inveracidade das informações.

Não se trata de presumir a falsidade, pois os elementos colhidos pela autoridade fiscal convergem para a mesma direção lógica e, ao final, ganham força de prova hábil e consistente para revelar a mentira da compensação realizada em GFIP, na parte do direito crédito não homologado.

Convém lembrar que o encontro de contas entre débitos e créditos opera efeitos imediatos sobre o pagamento do tributo, ainda que sob ulterior possibilidade de verificação pelo Fisco no prazo legal.

Dado o elevado grau de participação do sujeito passivo, exige-se com mais razão o dever de veracidade na compensação efetuada no âmbito do lançamento por homologação, que consiste em o detentor do crédito relatar, na linguagem apropriada, apenas situações correspondentes ao exercício do seu direito subjetivo autorizado em lei, ou com amparo em provimento judicial que o favoreça diretamente.

O sujeito passivo teve ampla oportunidade de contrapor-se aos fatos e planilhas trazidos no auto de infração, bem como contestar as conclusões do acórdão de primeira instância, entretanto sequer apresentou indícios da existência dos créditos em excesso, muito menos que se revestiam dos atributos de certeza e liquidez, adotando discurso impregnado de subterfúgios para furtar-se de esclarecer as divergências identificadas na compensação em GFIP.

Para fins de incidência da multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991, não se mostra relevante a prática de sonegação, fraude ou simulação, porquanto o tipo tributário-penal exige tão somente a comprovação da falsidade da declaração apresentada, o que restou demonstrado nos autos.

Com efeito, a falsidade da declaração deriva do oferecimento à compensação de crédito de retenção de 11% sabidamente inexistente, não respaldado em notas fiscais de prestação de serviço e escrituração contábil.

Longe de fato isolado, erro ou divergência de interpretação, configura uma ação concreta, repetida em praticamente todos os meses do ano de 2015, consciente dos efeitos jurídicos produzidos em favor do declarante, a partir de alteração da verdade sobre o montante do direito creditório disponível para utilização na compensação a título de retenção de 11%.

A penalidade é plenamente justificável quando o sujeito passivo age de maneira desleal com a administração tributária.

Os precedentes administrativos reproduzidos no recurso voluntário não possuem força vinculante para sua aplicação automática a outros processos, além do que envolvem situações fáticas diversas ao do presente processo, cada qual com seu conjunto probatório específico, podendo resultar em soluções diferentes conforme a valoração da prova pelo órgão julgador.

Enfim, escoreita a aplicação da multa isolada, no percentual de 150%, eis que restou comprovada a falsidade das declarações em GFIP apresentadas pelo sujeito passivo, descabendo a reforma da decisão de piso.

### **(ii) Responsabilidade Solidária**

De acordo com a fiscalização restou configurada a formação de grupo econômico de fato, cuja responsabilidade solidária pelo crédito tributário extrai seu fundamento do art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991:

#### **Código Tributário Nacional**

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

#### **Lei nº 8.212, de 1991**

Art. 30 (...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

(...)

(destaquei)

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza são responsáveis solidárias, entre si, pelo cumprimento das obrigações previdenciárias, inclusive para a multa isolada decorrente de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada, prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991.

Ao contrário do que afirma o recurso voluntário, a inclusão das pessoas jurídicas no polo passivo, na condição de responsáveis solidários, não decorreu de conduta ilícita ou comprovação da prática de sonegação ou fraude.

A lei impõe a responsabilidade tributária entre empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza independentemente de atos ilícitos, como forma de fortalecer as garantias para recebimento do crédito tributário devido, sem que o credor necessite seguir uma ordem de preferência na cobrança da dívida.

A autoridade lançadora fundamentou o procedimento de imputação da responsabilidade tributária solidária às empresas “PROTEMAXI” e “GESTOR SERVIÇOS” escorado em farta documentação comprobatória.

Na Internet foi verificada a existência de página do “GRUPO GESTOR”, formado por empresas que atuam nos segmentos de locação de mão de obra especializada, serviços de limpeza e conservação e segurança patrimonial.

As pessoas jurídicas ocupavam endereços próximos e/ou coincidentes, com uso comum de imóveis comerciais e recursos humanos, possuindo objetos sociais idênticos e/ou complementares, participação de grupo familiar na gestão das empresas e existência de sócios comuns.

No âmbito das empresas do grupo, a autoridade fiscal apurou a existência de concessões de empréstimos entre si, ausente prova de garantias e formalidades, pagamentos de aluguéis, utilização comum de funcionários, assinaturas de avisos de férias e de rescisões de contrato de trabalho e outorga de procurações para funcionários de uma empresa praticar atos ordinários de gestão, tais como movimentação de contas bancárias e admissão de empregados, em nome de outra.

Para melhor avaliação dos elementos colhidos no trabalho fiscal, na sequência estão transcritos os principais fatos identificados pela autoridade lançadora para caracterizar o grupo econômico (fls. 11/16):

(...)

12. Na análise da situação cadastral das empresas qualificadas ficou constatado:

12.1. Que os endereços das sedes são próximos e/ou coincidentes;

12.2. Que os objetos sociais são idênticos e/ou complementares;

12.3. A participação de um grupo familiar no controle e direção das empresas;

12.4. A existência de sócios comuns entre as pessoas jurídicas.

13. Diante do exposto, conclui-se que a proximidade e/ou a coincidência dos endereços das empresas proporciona o uso comum de imóveis, de recursos humanos, materiais e tecnológicos que representam intercomunicação patrimonial, financeira e gerencial, que são características de grupos econômicos. Além disso, fica evidente que a proximidade dos endereços facilita a coordenação, a direção e o controle das empresas.

(...)

15. Em pesquisa realizada na Internet no sítio do grupo “www.grupogestor.com.br”, verificamos a divulgação das empresas integrantes do grupo econômico denominado “GRUPO GESTOR”, neste sítio consta a seguinte informação “O Grupo Gestor é formado por empresas que atuam nos segmentos de locação de mão de obra especializada, serviços de limpeza e conservação, e segurança patrimonial (Vigilância Armada, Escolta Armada e Vigilância Desarmada). Observa-se aqui que as empresas se valem da mesma página na rede mundial para divulgar os seus serviços, e utilizam o mesmo endereço e número de

telefone para atendimento dos clientes, conforme cópia da página do sítio em anexo.

16. Em 02/10/2018, comparecemos às sedes das empresas “PROTEMAXI” e “INTERATIVA” com intuito de dar ciência aos sujeitos passivos dos Termos de Intimação Fiscal nº 1, no endereço da “PROTEMAXI” fomos recebidos por seguranças da empresa, nos informaram que só existe uma única portaria e recepção para ambas as empresas. Na recepção da sede da “PROTEMAXI” estava trabalhando a Sra. Maria das Dores Scarcela Lemos, empregada da “INTERATIVA”, desde 03/12/2012. No mesmo local identificamos ainda a Sra Fabiola Leite da Silva, empregada da “INTERATIVA”, desde 20/02/2018, conforme consulta sistema CNIS, responsável pelo setor pessoal, trabalhando na sede da “PROTEMAXI”. Estes fatos demonstram o uso comum de bens imóveis, móveis e demais recursos que representam a confusão patrimonial, laboral e gerencial, que são características de grupos econômicos.

(...)

18. No decorrer do procedimento fiscal, identificamos ainda que a sede da empresa “GESTOR SERVIÇOS” é no mesmo endereço da “PROTEMAXI”, ou seja, estão instaladas no mesmo imóvel. Fica aqui constatado novamente o uso comum de bens imóveis, recursos humanos, materiais e tecnológicos que representam a confusão patrimonial, laboral e gerencial, que são características de grupos econômicos.

19. No exame das Escrituração Contábil Fiscal- ECF constatou-se que, o Sr. Adriano Rodrigues Farias, é o contador responsável das empresas “GESTOR SERVIÇOS”, “PROTEMAXI” e “INTERATIVA”. Fatos que comprovam o uso comum de recursos humanos que representa a confusão patrimonial, que é característica de grupos econômicos.

20. No exame da escrituração contábil da “PROTEMAXI” constatou-se, através da conta 215020001 (GESTOR SERVIÇOS EMPRÉSTIMO), pagamentos de parcelas referentes à empréstimo junto a empresa “GESTOR SERVIÇOS”, conforme planilha no ANEXO 1. Não foram apresentados, no decorrer do procedimento fiscal, os contratos de mútuo solicitados, através do Termo de Intimação Fiscal nº 1, de 01/10/2018. Os empréstimos realizados entre as empresas sem garantias e sem formalidades representam intercomunicação patrimonial e financeira, que são características de grupos econômicos.

21. Identificamos ainda na contabilidade da “INTERATIVA”, através da conta 215020003 (GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA), pagamentos de parcelas referentes à empréstimo junto a empresa “GESTOR SERVIÇOS”, conforme planilha no ANEXO 2. Não foram apresentados, no decorrer do procedimento fiscal, os contratos de mútuo solicitados, através do Termo de Intimação Fiscal nº 1, de 01/10/2018. Os empréstimos realizados entre as empresas sem garantias e sem formalidades evidenciam confusão patrimonial e financeira, que são características de grupos econômicos.

22. A fiscalização, na análise da contabilidade da empresa “INTERATIVA”, constatou também, através das contas 321010004 (ALUGUÉIS) e 321010103 (CONDOMÍNIO), lançamentos referentes a pagamentos de despesas de aluguel e condomínio (filial PB), conforme planilha no ANEXO 3. Observou-se que são pagamentos de despesas da filial da “GESTOR SERVIÇOS”, uma vez que a “INTERATIVA” não possui filial. Entre os documentos de caixa apresentado, identificamos planilha confirmando que se trata de despesas da “GESTOR SERVIÇOS”, mas com orientação para lançar na contabilidade da “INTERATIVA”. Este fato comprova novamente a confusão patrimonial, gerencial e financeira, que são elementos característicos de grupos econômicos.

23. No decorrer do procedimento fiscal, a empresa “PROTEMAXI” (Locador) apresentou um contrato de locação de imóvel para fins não residencial, cópia em anexo, firmado com a empresa “GESTOR SERVIÇOS” (Locatário) referente a um imóvel situado na Rua Antônio Correia Lima, 3940 A, Montese, Fortaleza/CE. Constatamos que o imóvel está localizado no endereço da sede da empresa “GESTOR SERVIÇOS”. Esta situação demonstra o uso comum de recursos patrimoniais e materiais que representam intercomunicação patrimonial, que é característica de grupos econômicos.

24. No exame dos avisos de férias, cópias em anexo, de diversos empregados da “INTERATIVA”, constatamos as situações, descritas abaixo, que comprovam o uso comum de recursos humanos que representa confusão patrimonial, que é característica de grupos econômicos:

24.1. A Sra. Cristiane de Souza Pereira, empregada da “GESTOR SERVIÇOS”, desde 01/02/2011, conforme consulta Portal CNIS, assinou diversos avisos na qualidade de empregadora “INTERATIVA”.

24.2. A Sra. Silvana Barros Feitosa, empregada da “GESTOR SERVIÇOS”, desde 07/01/2004, conforme consulta Portal CNIS, assinou diversos avisos na qualidade de empregadora “INTERATIVA”.

24.3. A Sra. Aislanny Silva de Medeiros, empregada da “GESTOR SERVIÇOS”, desde 01/02/2014, conforme consulta Portal CNIS, assinou avisos na qualidade de empregadora “INTERATIVA”.

25. Na análise das rescisões de contrato de trabalho, cópias em anexo, dos empregados da empresa “INTERATIVA”, verificou-se as situações, descritas abaixo, que comprovam o uso comum de recursos humanos que representa confusão patrimonial, que é característica de grupos econômicos:

25.1. A Sra. Adriana Pereira Vaz, empregada da “GESTOR SERVIÇOS”, desde 20/10/2014, conforme consulta Portal CNIS, assinou termos de rescisão de contrato de trabalho na qualidade de empregadora “INTERATIVA”.

25.2. A Sra. Aislanny Silva de Medeiros, empregada da “GESTOR SERVIÇOS”, desde 01/02/2014, conforme consulta Portal CNIS, assinou termos de

rescisão de contrato de trabalho na qualidade de empregadora “INTERATIVA”.

25.3. A Sra. Betijane Dias da Trindade, empregada da “GESTOR SERVIÇOS”, no período de 01/07/2011 a 02/05/2016, conforme consulta Portal CNIS, assinou termos de rescisão de contrato de trabalho na qualidade de empregadora “INTERATIVA”.

25.4. O Sr. Caio Renan Duarte Bezerra, empregado da “GESTOR SERVIÇOS”, desde 16/09/2010, conforme consulta Portal CNIS, assinou termos de rescisão de contrato de trabalho na qualidade de empregador “INTERATIVA”.

25.5. A Sra. Cristiane de Souza Pereira, empregada da “GESTOR SERVIÇOS”, desde 01/02/2011, conforme consulta Portal CNIS, assinou termos de rescisão de contrato de trabalho na qualidade de empregadora “INTERATIVA”.

25.6. O Sr. Lamarck do Monte Andrade, empregado da “GESTOR SERVIÇOS”, no período de 02/06/2014 a 21/03/2016, conforme consulta Portal CNIS, assinou termo de rescisão de contrato de trabalho na qualidade de empregador “INTERATIVA”.

(...)

28. No exame das cópias de procurações, cópias em anexo, apresentadas pelos cartórios com a finalidade de subsidiar os procedimentos fiscais em andamento, foi constatada, situações descritas abaixo, que comprovam o uso comum de recursos materiais e/ou humanos representam confusão patrimonial, financeira, laboral e gerencial, que são características de grupos econômicos:

28.1. A empresa “INTERATIVA” (outorgante) nomeia e constitui os procuradores, Sra. Daniela Nogueira da Silva, empregada da “GESTOR SERVIÇOS”, desde 03/12/2007, e o Sr. Daniel de Almeida Farias, sócio administrador da “GESTOR SERVIÇOS”, desde 29/11/2012, a quem confere poderes para representar a outorgante junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, Caixa Econômica Federal- CEF, Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil, podendo receber numerários, assinar recibos e dando quitação, fazer transferências e pagamentos, emitir e endossar cheques, sacar, autorizar débitos entre outros. Nota-se, nesse caso, que o sócio administrador e a empregada da “GESTOR SERVIÇOS” são legitimados para movimentar as finanças da “INTERATIVA” junta as instituições financeiras.

28.2. A empresa “INTERATIVA” (outorgante) nomeia e constitui o procurador, Sr. Paulo Cesar Baltazar Viana Filho, sócio administrador da “PROTEMAXI”, desde 11/04/2014, a quem confere poderes para tratar de todo e qualquer assunto de interesse da firma outorgante, podendo receber, responder e assinar toda a sua correspondência, despachar,

comprar materiais e equipamentos, admitir e demitir funcionários, fixando-lhes seus salários e atribuições, assinar carteiras profissionais dentre outras.

28.3. A empresa “PROTEMAXI” (outorgante) nomeia e constitui os procuradores, Sra. Ana Danielle Rodrigues Batista, empregada da “PROTEMAXI”, no período de 02/09/2013 a 23/10/2017, e Sr. Sebastião Lopes da Silva, empregado da “INTERATIVA”, no período de 11/04/2011 a 10/10/2017, a quem confere poderes para representar a outorgante junto ao Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil, podendo receber numerários, assinar recibos e dando quitação, fazer transferências e pagamentos, emitir e endossar cheques, sacar, autorizar débitos entre outros. Nota-se, nesse caso, empregado da “INTERATIVA” é a legitimado para movimentar as finanças da “PROTEMAXI” junta as instituições financeiras.

28.4. A empresa “PROTEMAXI” (outorgante) nomeia e constitui o procurador, Sr. Daniel de Almeida Farias, sócio administrador da “INTERATIVA”, desde 29/11/2012, a quem confere poderes para representar a outorgante em Concorrências Públicas, apresentar propostas e documentos de habilitação, declarações, ofertar lances de preços assistir à abertura de propostas, fazer impugnações entre outras.

28.5. A empresa “PROTEMAXI” (outorgante) nomeia e constitui o procurador, Sr. Paulo Cesar Baltazar Viana, titular da “GESTOR SERVIÇOS”, a quem confere poderes para representar a outorgante junto ao Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil e outros Bancos ou Instituição Financeira, podendo receber numerários, assinar recibos e dando quitação, fazer utilizar crédito aberto, receber e passar recibo e dar quitação, solicitar saldos e extratos, requisitar talonários de cheques, efetuar transferências/pagamentos entre outros. Nota-se, nesse caso, que o titular da “GESTOR SERVIÇOS” é a legitimado para movimentar as finanças da “PROTEMAXI” junta as instituições financeiras.

28.6. A empresa “PROTEMAXI” (outorgante) nomeia e constitui o procurador, Sr. Paulo Cesar Baltazar Viana, titular da “GESTOR SERVIÇOS”, a quem confere poderes para tratar de todo e qualquer assunto de interesse da firma outorgante, podendo receber, responder e assinar toda a sua correspondência, despachar, comprar materiais e equipamentos, admitir e demitir funcionários, fixando-lhes seus salários e atribuições, assinar carteiras profissionais entre outras. Observa-se aqui a direção e o controle exercido pelo titular da “GESTOR SERVIÇOS” em relação as atividades da “PROTEMAXI”.

28.7. A empresa “PROTEMAXI” (outorgante) nomeia e constitui o procurador, Sr. Sebastião Lopes da Silva, empregado da “INTERATIVA”, no período de 11/04/2011 a 10/10/2017, a quem confere poderes para representar a outorgante em Concorrências Públicas, concordar com todos

os seus termos, apresentar propostas e documentos de habilitação, declarações, ofertar lances de preços assistir à abertura de propostas, fazer impugnações entre outras.

28.8. A empresa “PROTEMAXI” (outorgante) nomeia e constitui os procuradores, Sra. Daniela Nogueira da Silva, empregada da “GESTOR SERVIÇOS”, desde de 03/12/2007, e Sr. Sebastião Lopes da Silva, empregado da “INTERATIVA”, no período de 11/04/2011 a 10/10/2017, a quem confere poderes para representar a outorgante junto ao Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil, podendo receber numerários, importâncias que lhe sejam devidas, assinando os necessários recibos e dando quitação, podendo assinar propostas ou contratos de abertura de contas, emitir e endossar cheques, sacar, fazer retiradas mediante recibos, transferências e pagamentos por carta entre outras. Nota-se, nesse caso, empregados da “INTERATIVA” e “GESTOR SERVIÇOS” são legitimados para movimentar as finanças da “PROTEMAXI” junta as instituições financeiras.

28.9. A empresa “PROTEMAXI” (outorgante) nomeia e constitui os procuradores, Sra. Waldenia Guedes Oliveira, empregada da “INTERATIVA”, desde 18/10/2011, e Sr. Sebastião Lopes da Silva, empregado da “PROTEMAXI”, desde 11/10/2017, a quem confere poderes para representar a outorgante junto ao Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil, podendo descontar, emitir e endossar cheques, requisitar e receber saldos e talonários de cheques em ter outros. Verifica-se, nesse caso, empregados da “INTERATIVA” e “PROTEMAXI” são legitimados para movimentar as finanças da “PROTEMAXI” junta a instituição financeira.

28.10. A empresa “PROTEMAXI” (outorgante) nomeia e constitui o procurador, Sr. Sebastião Lopes da Silva, empregado da “INTERATIVA”, no período de 11/04/2011 a 10/10/2017, a quem confere poderes tratar de todo e qualquer assunto de interesse da firma outorgante, podendo receber, responder e assinar toda a sua correspondência, despachar, comprar materiais e equipamentos, admitir e demitir funcionários, fixando-lhes seus salários e atribuições, assinar carteiras profissionais entre outras.

29. Entre os documentos de caixa apresentados, verificou-se que as fichas de liberação de pagamento, cópias em anexo, constam os nomes das empresas, “INTERATIVA”, “PROTEMAXI” (Gestor Segurança) e “GESTOR SERVIÇOS”, integrantes do grupo econômico. Observou-se ainda que algumas destas fichas apresentam a logomarca do “GRUPO GESTOR” e/ou endereço na Internet do sítio do grupo ([www.grupogestor.com.br](http://www.grupogestor.com.br)).

30. No exame dos documentos de caixa, constatou-se ainda, na ficha de liberação de pagamento da empresa “INTERATIVA” para o fornecedor Sodexo Pass Brasil Serv. Com. S/A, que o pagamento foi autorizado pelas Sra. Inêssa de Macedo Borges Chaves e Sra. Maria Célia Laureano de Moura, ambas empregadas da empresa “GESTOR SERVIÇOS”, conforme cópia em anexo. Além disso, observou-se

na ficha a logomarca do “GRUPO GESTOR”. Este fato demonstra uso comum de recursos humanos fato que representa confusão patrimonial e gerencial, que são características de grupos econômicos.

31. Entre os documentos de caixa apresentados, constatou-se, nos “e-mails” (correios eletrônicos) enviados entre os empregados das empresas do grupo, que alguns usuários apresentam o domínio “@grupogestor.com.br”, “@protemaxi.com.br” e “@interativa.com.br”. Este fato demonstra que alguns empregados prestam serviços para todas as empresas do grupo. Fato que novamente demonstra o uso comum de recursos humanos que representa confusão patrimonial e gerencial, que são características de grupos econômicos.

32. No exame do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional- PCMSO e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais- PPRA das empresas “INTERATIVA” e “PROTEMAXI”, de 2015, constatou-se que o Sr. Sebastião Lopes da Silva, empregado da “INTERATIVA”, no período de 11/04/2011 a 10/10/2017, assinou os referidos programas como gerente das empresas fiscalizadas. Fato comprova o uso comum de recursos humanos que representa confusão patrimonial e gerencial, que são características de grupos econômicos.

33. No exame do Receitanet que é um serviço eletrônico do Governo Brasileiro que valida e transmite, via Internet, as declarações de impostos e contribuições federais, a fiscalização verificou, através do “MAC Address”, que foram utilizados os mesmos computadores para transmitir e validar declarações de impostos e contribuições federais das empresas “GESTOR SERVIÇOS”, “INTERATIVA” e “PROTEMAXI”, conforme planilha no ANEXO 5. Fica aqui demonstrado a centralização nos serviços de validação e transmissão, via Internet, das declarações, tendo em vista que o “MAC Address” é a identificação do computador na rede mundial. Este fato configura uso comum de recursos humanos, materiais e tecnológicos que representam confusão patrimonial, que é característica de grupo econômico.

34. As situações descritas, anteriormente, evidenciam a confusão patrimonial, que é característica de grupo econômico, uma vez que foi demonstrado com frequência que um trabalhador é remunerado por uma empresa, mas efetivamente presta serviços para outra empresa do grupo econômico.

35. Diante dos fatos relatados e da conjugação de elementos probatórios trazidos aos autos, fica caracterizado a formação de grupo econômico de fato, composto pelas empresas “GESTOR SERVIÇOS”, “INTERATIVA” e “PROTEMAXI”, tendo em vista que as suas atividades são idênticas e/ou complementares. Além disso, foi constatado o aproveitamento, em comum, de imóveis, dos recursos materiais, tecnológicos e humanos que representam confusão patrimonial, laboral, financeira e gerencial, que são características próprias de grupos econômicos.

(...)

(destaquei)

As empresas recorrentes defendem que o compartilhamento de instalações físicas, bem como rateio de despesas e custos operacionais são práticas adotadas entre pessoas jurídicas independentes, haja vista a moderna dinâmica da atividade empresarial.

Não há dúvidas, porém diante do conjunto de elementos apresentados pela autoridade fiscal caberia aos responsáveis tributáveis, no caso concreto, demonstrar a inexistência de interesse integrado e atuação conjunta das empresas no desenvolvimento das atividades previstas em contrato social, de maneira a gerar convicção que, efetivamente, não formam um grupo econômico de fato. Assim não foi feito.

Realmente, a tese defensiva se limita ao plano teórico, sem confrontar os fundamentos da autoridade fiscal a partir de apresentação de provas materiais capazes de refutar os fatos apontados.

Tal juízo de valoração sobre o conjunto probatório confirma os fundamentos da decisão de primeira instância, a seguir copiados (fls. 1.345/1.348):

(...)

No presente caso, verifica-se que a autoridade fiscal identificou, dentre outros, os seguintes aspectos caracterizadores de grupo econômico de fato:

(...)

Em suas impugnações, utilizando-se de idênticos termos, as impugnantes solidárias não rebatem pontualmente as constatações prolatadas pela autoridade fiscal, limitando-se a questionarem supostas ilegalidades e subjetividades adotadas pela fiscalização, e que, "sob a ótica moderna em que várias empresas se juntam nos mesmos espaços e dividindo custos operacionais buscando a sobrevivência dentro do mundo globalizado". Argumentos estes insuficientes para descaracterizar a formação de grupo econômico e, por conseguinte, da solidariedade passiva.

Ressalta-se, que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, cabendo ao sujeito passivo demonstrar e comprovar pontualmente as suas alegações. Mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capazes de afastar a caracterização de grupo econômico de fato.

(...)

Por último, no que tange à demonstração do interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN, tal requisito é dispensável para a responsabilização solidária com fulcro no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991.

Nesse sentido, o enunciado sumulado abaixo:

**Súmula CARF nº 210**

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Em síntese, impõe-se confirmar a decisão de piso que manteve intacta a responsabilidade solidária atribuída pela autoridade lançadora.

### **Conclusão**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos voluntários interpostos pelas pessoas jurídicas “INTERATIVA”, “PROTEMAXI” e “GESTOR SERVIÇOS”.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess**